

Tribunal de Justiça	7.055	4,5%	77.913.399	8,5%	11.043,71
Ministério Público	1.569	1,0%	28.422.534	3,1%	18.115,06
Tribunal de Contas	621	0,4%	14.019.357	1,5%	22.575,45
Assembleia Legislativa	359	0,2%	3.631.044	0,4%	10.114,33
<b>TOTAL</b>	<b>157.197</b>	<b>100%</b>	<b>915.880.733</b>	<b>100%</b>	<b>5.826,32</b>

\*Fonte Nota técnica DPPREV/ATUÁRIA N°105/2017

Veja-se que, em que pese o Poder Executivo possuir 94% da quantidade de servidores do Estado, a folha mensal representa apenas 86,5% do percentual total da folha de servidores ativos. Este dado evidencia que há desequilíbrio entre as remunerações percebidas pelos Poderes, na medida que, se houvesse maior isonomia entre os salários, o percentual da folha mensal do Executivo seria semelhante ao percentual da quantidade de servidores que possui, o que não ocorre.

Além disso, quanto à média de remuneração do Poder Executivo, observa-se que representa o montante de R\$ 5.361,66, enquanto a média dos demais Poderes é consideravelmente maior. Veja-se que o Poder Legislativo, que possui a segunda menor média remuneratória entre todos os Poderes, possui o dobro da remuneração média do Poder Executivo. Isto ocorre por diversos motivos, dentre eles o fato de que os salários de ingresso nas carreiras dos Poderes são superiores ao do Poder Executivo de uma forma geral, bem como respectivas carreiras possuem planos de cargos e salários mais prestigiados. Ressalta-se, ainda, que os valores acima apresentados não contemplam os eventuais acúmulos com cargos em comissão e funções de gestão pública, o que tornaria a média ainda maior.

Lembrando que o reajuste geral anual também afeta os servidores inativos, onerando ainda mais a folha de inativos. Assim, destaca-se também a média de remuneração entre os servidores inativos do Estado:

Média de Remuneração por Poder – Inativos					
PODER	Quantidade	%	Folha Mensal	%	Média
Poder Executivo	108.928	95,9%	593.810.222	89,4%	5.451,40
Tribunal de Justiça	3.047	2,7%	40.211.643	6,1%	13.197,13
Ministério Público	469	0,4%	11.033.548	1,7%	23.525,69
Tribunal de Contas	555	0,5%	12.261.998	1,8%	22.093,69
Assembleia Legislativa	578	0,5%	6.636.847	1,0%	11.482,43
<b>TOTAL</b>	<b>113.577</b>	<b>100%</b>	<b>663.954.257</b>	<b>100%</b>	<b>5.845,85</b>

\*Fonte Nota técnica DPPREV/ATUÁRIA N°105/2017

Observa-se que a média de remuneração dos servidores inativos é ainda maior do que a dos servidores ativos entre os Poderes, tornando ainda mais claro a discrepância na realidade vivida entre o Poder Executivo e os demais. Ademais, ressalta-se que a concessão do reajuste pleiteado agrava a insuficiência financeira dos Fundos Previdenciários podendo dificultar eventuais novas contratações de servidores futuras e com potenciais prejuízos para os demais serviços públicos do Estado.

Mais uma vez, evidencia-se que a aprovação dos Projetos de Lei que concedem revisão anual da remuneração dos servidores dos Poderes se afasta sobremaneira da realidade fiscal vivida pelo Estado do Paraná e se mostra incoerente com os Princípios da Isonomia e do interesse público.

## 6. CONCLUSÃO

Pelas razões até aqui expostas, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere sejam vetados os Projetos de Lei n° 299/2018 (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), n° 304/2018 (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), n°298/2018 (Ministério Público do Estado do Paraná), n° 311/2018 (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e n° 297/2018 (Defensoria Pública do Estado do Paraná), por razões de interesse público.

Estes os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituiu a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL

72277/2018

OF/CTL/CC nº 195/2018 Curitiba, 12 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 195/2018-CADAP, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, votei, parcialmente, o Projeto de Lei nº 362/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, tendo o veto parcial apoiado incidido sobre as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º.

O não acolhimento aos referidos dispositivos decorre de pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado que, por meio da Informação nº 1212/2018-ATJUGAB, parte integrante do caderno administrativo nº 14.606.416-7, fls. 125/149, manifestou-se nos seguintes termos:

"Durante a tramitação do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, houve a apresentação, pela Assembleia Legislativa, de 'Substituto Geral ao Projeto de Lei n. 362/2018', versando sobre a mesma matéria (TIDE dos docentes do ensino superior), mas alterando pontos significativos do texto originalmente apresentado.

Em que pese tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ tem admitido a Parlamentares apresentar emendas – inclusive mediante substitutivo² – a projetos dessa natureza, desde não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, 'a' e 'c' combinado com o art. 63, I, todos de CF/88).

Esse poder de Emenda, obviamente, não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade³.

O substitutivo, ademais, também não pode conter inconstitucionalidades capazes de invalidá-lo.

(...)

Algumas inovações trazidas pela Assembleia Legislativa violam disposições da Constituição de 1988.

Em primeiro lugar, merecem destaque as regras contidas nas alíneas "d", "f", "g", "h" e "i", do inciso VII do art. 3º, § 3º-A, da Lei n. 11.713/1997, propostas pelo art. 2º do substitutivo em comento:

"Art. 2º. Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3º-A – No Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será observado:

(...) VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido:

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo seis e no máximo doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

(...)

f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais;

g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais";

O que o substitutivo propõe, em linhas gerais, é um regime de dedicação exclusiva em que os docentes possam exercer, paralelamente à docência nas instituições de ensino superior, praticamente toda e qualquer atividade, durante praticamente todo o tempo que desejarem.

¹ Nesse sentido, dentre outros, confira-se: STF, RE nº 274.383/SP, Segunda Turma, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/04/05; STF, ADI 1928/MC, Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/1999, DJ 10-09-1999.

² STF, RE 385987, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/02/2010, publicado em DJe-039 DIVULG 03/03/2010 PUBLIC 04/03/2010.

³ STF, ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P. DJ de 14-4-2000. No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P. DJE de 5-8-2011.

Se multiplicarmos por 12 o limite de horas mensais autorizadas para exercício de trabalho em regime de plantão (96 x 12 = 1152) e somarmos o produto dessa multiplicação ao limite máximo de horas mensais autorizadas para "préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica" (416 horas) e "participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente" (416 horas) chegaremos ao total de 1984 (mil novecentas e oitenta e quatro) horas anuais de atividades excepcionais.

Esse valor equivale a 248 (duzentos e quarenta e oito) jornadas diárias de 8 horas, apenas a título de atividades externas aquelas exercidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Se somarmos as jornadas semanais de 40 horas dos professores, perceberemos que é tecnicamente impossível, sem total prejuízo do trabalho ordinário exercido perante as IEEs, assegurar aos professores todas as permissões previstas em lei.

As supracitadas permissões, em nosso sentir, por serem tecnicamente incompatíveis, além de desvirtuarem completamente um regime que se pretende ser de dedicação exclusiva, mereçam ser vetadas.

Em segundo lugar, dentre as inovações contidas no substitutivo, merece destaque também a possibilidade de cumulação do exercício e da remuneração de Cargo em Comissão e Cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Referimo-nos, mais especificamente, às regras contidas nas alíneas "h" e "i", do inciso VII do art. 3º, § 3º-A, da Lei n. 11.713/1997, propostas pelo art. 2º do PL em comento:

"Art. 2º. Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3º-A – No Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será observado:

(...) VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido:

h) o exercício da função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica;

i) a remuneração decorrente do exercício do cargo em comissão ou função de confiança";

Ora, a previsão afronta os mais cômuns princípios do Direito Administrativo, com destaque para os princípios da eficiência e da moralidade, positivados no art. 37, caput, da Constituição de 1988.

Não faz sentido que alguém receba uma remuneração bastante superior à ordinária, pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e, ainda assim, exerça, concomitantemente, um cargo em comissão no âmbito do Governo Estadual, ainda que em outra entidade da Administração.

O cargo em comissão, na essência, não pode ser exercido concomitantemente com outra atividade ordinária, como se propõe no anteprojeto de lei sob análise. Está-se diante, em verdade, de cumulação de dois cargos passíveis de exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que é absurdo.

Por do que isso, admite-se que o docente que nem mesmo labora perante a instituição de ensino cumule também as remunerações de ambos os cargos.

Sobre o assunto, veja-se o que diz o Prejuízo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu item 5:

Prejuízo n. 25:

(...)

5. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

Deve ser vetado, portanto, integralmente, o art. 2º do substitutivo apresentado, uma vez que, nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição de 1988, "[o] veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Também os novos artigos 3º, 4º (transformação de gratificação em regime de trabalho sem prévio concurso) e 5º (novas regras previdenciárias) contidos no substitutivo, devem ser vetados (pelas razões já expostas).

Por fim, sugere-se o veto art. 7º, incisos I e II do substitutivo, de maneira que permaneçam em vigor o art. 17 da Lei n. 11.713, de 1997 (na redação dada pela Lei n. 14.825/2005), e o § 3º do art. 3º da mesma Lei, (na redação dada pela Lei n. 14.825/2005).

A manutenção das disposições (art. 7º, I e II do Substituto), somadas ao veto aos artigos 2º e 3º do mesmo substitutivo, poderia levar a que certas matérias perdessem completamente a regulamentação.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão de consultoria jurídica sugere o veto integral dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º (inciso I e II), do "Substituto Geral ao Projeto de Lei n. 362/2018", apresentado pela Assembleia Legislativa do Paraná.

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI  
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
A/B/CTL/Prot. 14.606.416-7

72305/2018